



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000020936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004871-49.2017.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes/apelados JAIRO ARMANDO CHRISTOFOLETTI (FALECIDO), FELIPE ROBERTO CHRISTOFOLETTI, DELIANE APARECIDA TEIXEIRA CHRISTOFOLETTI, LUCAS LIPPI CHRISTOFOLETTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), BRUNO LIPPI CHRISTOFOLETTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIEL GERNASO CHRISTOFOLETTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDO ALEX CHRISTOFOLETTI, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial provimenro ao recurso dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente) e JARBAS GOMES.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**AFONSO FARO JR.**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1004871-49.2017.8.26.0038**

**Apelantes: Fernando Alex Christofletto e outros**

**Apelado: Prefeitura Municipal de Araras**

**Comarca: Araras – 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) de Direito: Rodrigo Peres Servidone Nagase**

**Voto nº 10.434**

Responsabilidade Civil – Guarda Municipal executado no portão de sua residência – Responsabilidade objetiva da administração – Ocorrência – Nexso causal demonstrado.

Indenização - Danos morais – Possibilidade – Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC – Montante que deve ser majorado com base na gravidade da conduta.

Juros e correção monetária – Aplicação dos índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o Tema nº 810 e no Tema nº 905 do STJ.

Processual Civil – Honorários Advocatícios – Art. 85, § 11, do CPC – Majoração de 2% em razão da atuação em grau recursal.

**NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES.**

Vistos.

A sentença de fls. 198/202, cujo relatório é o adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por FERNANDO ALEX CHRISTOFOLETTTO, FELIPE ROBERTO CHISTOFOLETTTO, DELIANE APARECIDA TEIXEIRA CHRISTOFOLETTTO, LUCAS LIPPI CHRISTOFOLETTTO, BRUNO LIPPI CHRISTOFOLETTTO, GABRIEL GERNASO CHRISTOFOLETTTO na ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, condenando a requerida a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária, a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. Afastou a ocorrência de dano material e lucros cessantes. Por fim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam os autores às fls. 208/212. Requerem a majoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral e, conseqüentemente, o valor da condenação dos honorários advocatícios.

Apela em adesivo a municipalidade às fls. 216/225, aduzindo inexistir nexos causal entre o evento *mortis* e a atuação da municipalidade. Pugna pela reforma da r. sentença com a improcedência da ação. Alternativamente, requer a redução do *quantum* indenizatória para cinco salários mínimos.

Contrarrazões do autor às fls. 230/234.

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça, fls. 256/259, no sentido da majoração do *quantum* arbitrado a título de reparação de danos morais, opinando pela *“indenização ser fixada em torno de 300 salários mínimos, como sugerido pela Douta Promotora de Justiça oficiante, o que se submete ao ponderado critério de Vossas Excelências.”*

É o relato do necessário.

FERNANDO ALEX CHRISTOFOLETO e OUTROS movem ação de indenização por danos morais, materiais e estético em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS, alegando que seu genitor foi executado com 13 disparos de arma de fogo, por dois indivíduos, no portão em frente da casa onde morava, em razão da função que exercia de guarda municipal.

Alegam que o falecido era profissional exemplar e combatia o crime com energia, motivo pelo qual vinha sofrendo constantes ameaças de morte por traficantes. Apesar de relatarem as ameaças aos superiores hierárquicos, o fato foi negligenciado pelo comando da Guarda Municipal. Afirmam que o crime ainda não foi esclarecido e corre sob sigilo judicial, de forma que os meios de comunicação passam a impressão que o policial assassinado estava envolvido em coisas erradas, difamando a imagem do genitor dos autores. Requerem a condenação da municipalidade ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, além de lucros cessantes.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e deve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser mantida.

Consta dos autos que o genitor dos autores foi executado com 13 tiros, no portão de sua residência, em seu dia de folga. Extrai-se também que o *de cujus* estava desarmado, pois não há arma de fogo para todo o efetivo, conforme relatado pela testemunha Ana Paula Betegueta, fls. 173 (mídia gravada). A depoente também afirmou que o *de cujus* atuava com veemência, motivo pelo qual vinha sofrendo ameaças constantes e que o comanda da Guarda Municipal tinha ciência do fato.

Assim é que, diante da prova de que a morte do policial se deu em razão da função por ele exercida, nada obstante estivesse em dia de folga, os autores fazem jus ao recebimento da indenização.

Como bem ponderou o juízo sentenciante:

*“Assim, reputo que a responsabilidade civil do Município decorre exatamente da aceitação, ainda que tácita, deste desvio de função, implicando em reconhecer que há um aumento dos riscos quando o guarda municipal extrapola de suas função de guardador do patrimônio público, para a função repressora da polícia militar.*

*Além do que a negligencia, quando alertado das ameaças, nada fizeram para socorrer, solucionar o problema das ameaças, como destacar viatura, destacar efetivo para vigiar a residência do "de cujus" quando estivesse de folga, ou mesmo acautelar arma de fogo para ele, visto que não há armas de fogo suficiente para todos os guardas, pelo menos para o "de cujus" que estava sendo ameaçado, assim, observo que houve uma sucessão de erros, negligencias, para com o "de cujus", que levaram ao trágico fim.*

*Neste contexto, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Município: a ocorrência do dano, existência de culpa do ente público que se omitiu no dever de segurança de seus agentes em serviço e nexo de causalidade, tendo em vista a morte do guarda civil se deu em razão do cargo ocupado (Ap.0000586-16.2008.8.26.0080, 9ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Moreira Carvalho, j. 03.04.13).” (fls. 200/201).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A municipalidade tinha o dever de garantir e assegurar a integridade física do *de cujus* quando o ato lesivo decorra da função que exercia. E a situação em que se encontrava exigia cuidados especiais, houve falha e as consequências foram trágicas.

De início, é preciso salientar que a responsabilidade civil da ré no evento é objetiva e não subjetiva, *ex vi* da teoria do risco administrativo, de modo que é desnecessária a prova de culpa ou a perquirição sobre a qualidade do comportamento respectivo, se comissivo ou omissivo. Para tanto, bastam que os elementos essenciais da responsabilidade civil estejam configurados (ato, dano e nexos causal). Não havendo rompimento do liame de causalidade, remanesce a responsabilidade civil objetiva do Estado (sentido amplo).

Sobre essa importante matéria, com toda propriedade, o insigne jurista Rui Stoco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, 6ª edição, Editora RT, pp. 1051/1052, aduz que é:

*“Impróprio falar em 'concorrência de culpas', usando a expressão no plural, pois se a responsabilidade do Estado é objetiva, porque sustentada na teoria do risco administrativo, segundo a dicção do artigo 37, § 6º, da CF/88, não se pode falar em 'culpa' do Poder Público”.*

E mais:

*“A teoria da responsabilidade objetiva do Estado consagrou-se nos seguintes termos: para a sua responsabilização basta a existência de nexos causal entre a ação ou omissão estatal e o evento danoso, desde que não ocorram quaisquer das causas de exclusão, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, e outras. Já ficou assentado, ainda, com supedâneo em escólio de Celso Antônio, que a questão, ainda assim, cinge-se apenas à existência ou inexistência de nexos etiológico e nada mais. É que ocorrendo força maior (ou qualquer outra das causas excludentes), de natureza irresistível e inevitável, o fato será relevante apenas para comprovar a ausência do nexos causal entre a atuação do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado e o dano ocorrido. Isto pela simples razão de que se foi produzido por força maior então não foi, à evidência, produzido pelo Estado, restando ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva”.*

De outra parte, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no artigo 194 da Constituição Federal de 1946”<sup>1</sup>*

Assim, no caso em análise, para o reconhecimento da obrigação de indenizar há exigência, em síntese, da comprovação de conduta omissiva ou comissiva dos agentes, do dano injusto experimentado pela vítima e o nexo de causalidade existente entre eles.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara, através do trecho retirado do voto de relatoria do Dr. Marcelo L. Theodósio, na AP nº 1054375-25.2018.8.26.0576, j. 07.09.19.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo: Malheiros, ano 2005, páginas 631/632.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Apesar das permissões legais para o uso de arma de fogo no exercício de policiamento ostensivo, o Município não a forneceu à sua guarda, tratando-se de fato gravíssimo. Assim, se o ente federativo deixa de adotar cautelas mínimas necessárias, agindo negligentemente em relação a seus agentes, deve arcar com os riscos, respondendo pelos prejuízos que sua omissão contribuiu para causar a outrem.”*

Evidenciado o nexo de causalidade entre o ato danoso e a conduta omissiva, deve a administração pública indenizar os autores pelos danos morais sofridos, já que perderam o pai ainda jovem.

Assim dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002:

*“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Deve-se considerar que a indenização por danos morais não constitui reparação, mas compensação. E como a dor não tem preço é muito difícil que seja sanada integralmente. No caso concreto, parcial razão assiste ao apelo dos autores e o valor deve ser majorado para R\$ 300.000,00, em observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o justo equilíbrio entre o ato lesivo e o dano causado aos autores, atendendo ao binômio de compensação dos dissabores suportados pelos autores e reprimindo condutas similares pela municipalidade, sem que configure enriquecimento ou o empobrecimento indevido.

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, fls. 259:

*“No caso em tela, observo que o valor fixado mostra -se aquém do razoável, ainda mais considerando-se que se destina à reparação de danos morais de seis pessoas, sendo três filhos ainda menores de idade. Daí porque penso deva a indenização ser fixada em torno de 300 salários mínimos,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*como sugerido pela Douta Promotora de Justiça oficiante<sup>4</sup>, o que se submete ao ponderado critério de Vossas Excelências”*

Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da reparação por danos morais:

*“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.*

*5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte” (REsp. nº 239.973 RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).*

E também este E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação – Ação de indenização por danos morais e materiais - Falecimento em razão de queda da maca durante atendimento em emergência hospitalar – Sentença de parcial procedência – Remessa necessária e recursos pelos autores e pelas rés. Recurso do Município e Hospital – Sustentam a inexistência de nexos causal – Requerem improcedência da demanda ou redução do valor arbitrado a título de danos morais e materiais - É incontroversa a prova acerca da dinâmica das circunstâncias que causaram a morte do pai/marido dos autores — Responsabilidade solidária – Responsabilidade civil objetiva do Estado – Teoria do risco administrativo – Indenização por danos morais ora arbitrada em R\$ 200.000,00, solidariamente. Mantido também o valor arbitrado a título de danos materiais - Pensão mensal, na razão de 2/3 (dois terços) do salário*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mínimo, devida tão somente até quando o falecido completasse a idade de 75 anos – Precedentes. Recurso dos autores – Pretensão de aplicação da Súmula 54 do STJ – Provimento de rigor. Ônus de sucumbência – Art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. R. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária e recurso dos correqueridos parcialmente providos e recurso dos autores provido." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003507-79.2014.8.26.0286; Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/18).*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte de paciente idosa do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba para sua residência. Ambulância a serviço da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Maca desprovida de cinto de segurança. Paciente que caiu da maca pouco antes de ser colocada na ambulância. Ferimentos que resultaram traumatismo crânio encefálico que exigiu a realização de cirurgia. Piora do quadro com evolução para septicemia e óbito em menos de trinta dias. Falha na prestação de serviço público prestado diretamente pelo Município caracterizada. Responsabilidade Objetiva. Precedentes dos E. STF e STJ. Dano e nexos causal. Demonstração. Sentença que julga improcedente o pedido com relação à Santa Casa e parcialmente procedente a ação com relação ao Município, concedendo somente a indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Manutenção. Necessidade. Reexame necessário e recursos voluntários não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0039517-74.2008.8.26.0602; Relator: PAULO GALIZIA; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/13; Data de Registro: 14/08/13).*

No tocante aos juros e correção monetária, considerando que a data de início do pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, de 30.06.2009, deverão ser aplicados, **para os**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**juros**, os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento pacificado por esta E. Câmara Especializada (TJSP-Apelação nº 0031410-59.2006.8.26.0554, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, Dje 10/03/2015; TJSP-Apelação nº 9000010-48.2008.8.26.053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, Dje 25/03/14). Nesse sentido a FESP não possui interesse recursal, pois não sucumbiu nesse tópico.

Já em relação à **correção monetária**, há de ser observado o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – STF, que afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Como no julgamento do REsp 1.495.146/MG (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS, julgados conjuntamente), Tema nº 905 – STJ, determinou-se índice diverso (INPC), em aparente contradição, adotar-se-á o IPCA-E no lugar da TR, pelo fato de ser decisão emanada do órgão máximo do Poder Judiciário, quando da apuração do débito em fase de liquidação de sentença.

Cabe anotar, que, em sessão realizada no dia 03/10/19, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos recursos sobre a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido no RE 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, determinando que o IPCA-e para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante. Por óbvio, tal decisão há de ser aplicada ao caso destes autos.

Mantida proporção fixada dos honorários advocatícios, 10% sobre o valor da condenação, agora majorado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do réu. Dá-se parcial provimento ao recurso dos autores.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que a discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AFONSO FARO JR.**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)